



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO

**A PREVENÇÃO E A PROTEÇÃO LEGAL ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.**

Bárbara de Melo Ramos

Professor (a). Orientador (a):

Itabaiana

2020

Bárbara de Melo Ramos

**A PREVENÇÃO E A PROTEÇÃO LEGAL ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo –
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Tiradentes – UNIT, com requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
direito.

Orientador: Prof.

Aprovado em ___/___/___

Banca Examinadora

Professor Orientador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

Professor Examinador

Universidade Tiradentes

A PREVENÇÃO E A PROTEÇÃO LEGAL ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Bárbara de Melo Ramos

RESUMO

O presente trabalho busca compreender a atuação judicial direcionada à prevenção e a proteção legal às mulheres em situação de violência doméstica, bem como os meios de erradicá-la. As mulheres obtiveram inúmeros avanços, como por exemplo, a ascensão da Lei Maria da Penha que trouxe em seu texto melhorias a fim de promover o amparo legal e institucional do Estado. Mas os julgamentos voltados a crença, os valores e o cenário de uma sociedade de raízes fortemente machista ainda sofre grandes influências para que esta proteção seja realmente efetivada. O devaneio desta sociedade discrimina a sexualidade feminina, colocando-a em situação de submissão a figura masculina, ensejando a uma busca incessante ao enfrentamento de atos contínuos do uso intencional da força física ou do poderio, ou seja, da violência. Esta se caracteriza como sendo psicológica, sexual, patrimonial, física ou moral. A criação da Lei Federal 11.340/2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, atendendo aos anseios da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 8, sendo o fruto da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra as mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher.

Palavras-chave: Ascensão. Lei Maria da Penha. Mulher. Proteção. Violência.

ABSTRACT

The present work seeks to understand the judicial action aimed at prevention and legal protection for women in situations of domestic violence, as well as the means of eradicating it. Women have made countless advances, such as the rise of the Maria da Penha Law, which brought improvements in its text in order to promote the legal and institutional support of the State. But the judgments on belief, values and the scenario of a society with strong macho roots still suffer great influences for this protection to be really effective. The reverie of this society discriminates against female sexuality, placing it in a situation of submission to the male figure, giving rise to an incessant search to face continuous acts of the intentional use of physical force or power, that is, violence. This is characterized as being psychological, sexual, patrimonial, physical or moral. The creation of Federal Law 11.340 / 2006 created mechanisms to curb domestic and family violence against women, meeting the

desires of the 1988 Federal Constitution, in its article 226, paragraph 8, being the fruit of the Convention on the Elimination of All Forms of discrimination against women and the Inter-American Convention to prevent, punish and eradicate violence against women.

Keywords: Ascension. Maria da Penha Law. Woman. Protection. Violence.

1 INTRODUÇÃO

A lei 11.340/2006 traz em seu bojo a história de Maria da Penha Maia Fernandes que era casada com Marco Antônio Heredia Viveros, que cometeu violência doméstica durante 23 anos de casamento. Heredia, tentou assassiná-la por duas vezes, na primeira vez por arma de fogo que ocasionou a paraplegia e na segunda vez por eletrocussão e afogamento (BEZERRA, 2019).

Esses inúmeros atos de violência levaram à vítima a denunciar o esposo às autoridades brasileiras, que deixaram o processo em aberto, sem formalizar a decisão. Em decorrência da inércia da justiça brasileira diante do fato aludido, a vítima, Maria da Penha, junto com o Centro de Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, o qual levou a condenação do país, por não dispor de mecanismos suficientes e eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, sendo acusado de negligência, omissão e tolerância (BEZERRA, 2019).

O conceito de violência contra a mulher resulta de uma construção histórica do movimento feminista. No final da década de 1970, o movimento de mulheres se indignava contra a justificativa da legítima defesa da honra utilizada nos julgamentos de homens que matavam as mulheres, cujo resultado era a absolvição ou aplicação de pena mínima. As primeiras manifestações do movimento de mulheres se deram sob o slogan “Quem ama não mata”, no ano de 1979, por ocasião do julgamento de Doca Street, que matou sua companheira Ângela Diniz (ARAÚJO,2008).

A existência da violência doméstica contra a mulher subsiste há muitos séculos na história do País. Durante todo o período colonial, imperial e parte do período republicano, não existiu uma única lei específica de proteção de gênero.

Na antiguidade clássica, as mulheres, assim como os escravos, eram excluídas das esferas públicas, proibidas de participar das decisões políticas e confinadas à vida privada e seus afazeres domésticos.

A agressão contra as mulheres não vieram somente da sociedade, mas também do Estado, pois o Brasil demorou muito a reconhecer o direito da mulher em votar e ser votada.

Certamente esse atraso do Estado brasileiro em reconhecer os direitos políticos das mulheres ao sufrágio universal estimulou o fomento da crença coletiva de que as brigas entre casal seja algo do qual as pessoas não deviam interferir, sob pena de estar afligindo suas intimidades.

A partir da década de 1990, outras formas de violências contra a mulher foram descortinadas, à medida que eram problematizadas e visibilizadas, tais como o assédio sexual, a violência em razão de práticas discriminatórias no acesso ao trabalho, o abuso sexual infantil no espaço doméstico e familiar, a violência contra as mulheres negras e contra as mulheres indígenas (MOTA, 2019).

Na Idade Média, o pensamento teológico dominante ligava a figura e o corpo da mulher ao pecado. A Inquisição e a “caça às bruxas” foram responsáveis pela morte de milhares de mulheres. Foi na Europa, no século XIX, que ocorreram os primeiros movimentos em prol da isonomia de direitos entre homens e mulheres, posterior à Revolução Francesa (BEZERRA, 2019).

Após muitas décadas de lutas e reivindicações contra todas as formas de opressão exercidas sobre as mulheres e pela igualdade entre os gêneros, o sexo tido como frágil passou a ter Lei própria em sua defesa e proteção de seus direitos.

A violência doméstica contra a mulher é um fator histórico e cultural, que colocou o sexo feminino em um patamar inferior ao sexo masculino, e que menosprezou as competências e habilidades das mulheres perante a sociedade. Por ser um processo histórico e não uma fatalidade biológica, a hierarquia entre os sexos pode então ser combatida em todas as áreas, seja no âmbito familiar, ou na sociedade, com o objetivo de empoderar a mulher e erradicar a cultura do machismo. (ARAÚJO,2008).

A contextualização sobre a violência contra mulher, infelizmente, nunca deixará de ser um tema necessário para a sociedade. Discorrer sobre como a

mulher pode ser protegida e sobre quais são os embasamentos legislativos que permitem uma maior proteção ao gênero são assuntos relevantes e que poderão contribuir com toda sociedade. Ademais, trata-se de uma temática interessante para estudantes do direito e demais leitores.

Está é uma pesquisa bibliográfica descritiva.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Tipos de violência contra a mulher

A violência doméstica é um evento que não faz distinção de pessoas, posição social, religião, raça, idade, escolaridade, dentre outras formas de classificar pessoas. Pode acontecer por parte de pessoas tidas como equilibradas, corretas, educadas ou qualquer outra qualificação (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Frequentemente surgem notícias de mulheres assassinadas por seus atuais ou ex companheiros. Geralmente ocorre que essas mulheres já viam sofrendo há muito tempo várias formas de violências, contudo, é, infelizmente, também comum que essas situações somente se tornem conhecidas no ponto mais trágico.

O entendimento sobre o significado de violência da Organização Mundial de Saúde abrange diversas formas de agressão. Vejamos:

Uso intencional da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si próprio, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2002, p. 5).

Destarte, a violência doméstica apresenta algumas semelhanças com a violência familiar, podendo também atingir pessoas que, não pertencendo à família, vivem, parcial ou integralmente, no domicílio do agressor, como é o caso de agregados e empregadas domésticas. (MOTA, 2019).

A Lei 11.340 (Maria da Penha) estabelece cinco formas de violência doméstica e familiar contra as mulheres em seu artigo 7º: violência física, violência psicológica, violência sexual, violência patrimonial e violência moral (BRASIL, 2006).

A luz do artigo 8º, inciso V, a Lei Maria da Penha esclarece que a violência doméstica não acontece somente no ambiente onde a vítima reside. Mesmo que sua denominação faça assim imaginar, esse tipo de violência pode ocorrer em qualquer outro local, com vários tipos de violência ou grau de camuflagem (BRASIL,2006).

2.1.1 Violência Física

De acordo com a visão da lei Maria da Penha, artigo 7º, inciso I, a violência física é a mais reconhecida, bem como, a mais comum, porque envolve qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal de outra pessoa. É realizada com socos, facadas, empurrões, beliscões, tapas, murros, surras, queimaduras, asfixia e demais outras agressões. Diante desses aspectos, esse tipo de violência pode ser tipificada como lesão corporal, tortura ou feminicídio, a depender da forma como foi conduzida e do grau de atingimento a vítima (BRASIL,2006).

2.1.2 Violência Psicológica

O conceito da violência psicológica conforme artigo 7º, inciso II da Lei 11.340, abrange qualquer ação que causar consequências emocionais negativas a outra pessoa. Neste sentido, a vítima pode sofrer danos emocionais, baixa autoestima, perturbações, depressão e outras síndromes psicóticas, bem como, outros tipos de prejuízos a sua saúde mental. Essas circunstâncias são causadas por diversas formas de agressões como: ameaça, perseguição, isolamento, chantagem, ridicularização, etc (BRASIL, 2006).

2.1.3 Violência Sexual

Com relação a violência sexual, o apontamento do artigo 7º, inciso III da Lei 11.340, considera dois fatores determinantes para sua configuração: praticar um ato

sexual forçado e obrigar, coagir ou induzir uma pessoa fazer algo que ela não queira, principalmente com relação as questões sexuais (BRASIL,2006).

Ocorre que, de acordo com artigo 7º, inciso III da Lei 11.340, não é apenas a ação de forçar o ato sexual que se configura violência sexual, mas, igualmente, levar uma pessoa a se prostituir, abortar, não se prevenir de gravidez, casar sem vontade e outras formas de fazer com uma determinada pessoa aja sem vontade própria (BRASIL,2006).

Nessa modalidade, se encontram as diversas formas de estupro nas relações domésticas e familiares, entre as quais, o estupro de vulnerável, menor de 14 anos, e estupro nas relações conjugais. Nem sempre as mulheres reconhecem como violência a relação sexual não desejada nas relações afetivas.

2.1.4 Violência Patrimonial

A Lei Maria da Penha também aponta em seu artigo 7º, inciso IV, a violência patrimonial, caracterizando-a como uma modalidade de agressão que implica os bens patrimoniais da vítima. Abrange qualquer comportamento do gênero masculino que cause posse, subtração, prejuízo parcial ou total dos patrimônios da mulher, inclusive quando se tratar de ferramentas de trabalho, documentos pessoais e qualquer outro elemento, inclusive os que atendem as necessidades básicas (BRASIL, 2006).

Esse tipo de crime possui uma menor identificação da sociedade, embora ocorra com muita frequência. Tal violência, muitas vezes, demora a ser reconhecida pela própria mulher por conta da confiança que tem pelo companheiro ou até mesmo por conta da cultura de que o homem da casa é responsável por certas decisões, que infelizmente ainda acontece.

2.1.5 Violência Moral

A violência moral é tão destrutiva quando a violência física, pois, de acordo com a Lei Maria da Penha, artigo 7º, inciso V, configura-se como todas as condutas

que gerem consequências negativas à dignidade da vítima ou a sua imagem, bem como, que lhe cause humilhação, sofrimento mental, dentre outras agressões emocionais (BRASIL,2006).

As condutas que levam a esse tipo de agressão são: disseminação de mentiras, de difamação, de humilhações em público ou em redes sociais, ações que lhe machuque a honra, bem como, em expor a vida da vítima e demais ações que lhe cause calúnia, difamação ou injúria (BRASIL,2006).

Cabe ressaltar que os crimes contra a honra estão augurados no Código Penal, que os define do seguinte modo:

Calúnia: conforme o artigo 138 do Decreto-Lei 2.848, trata-se do ato de caluniar sobre um crime, ou seja, consiste em acusar falsamente um pessoa de um ato criminoso. Para este tipo de crime, a lei estipula a pena detenção, de seis meses a dois anos, e multa (BRASIL, 1940).

Difamação: de acordo com o artigo 139 do Decreto-Lei 2.848, artigo 139, difamar significa ofender a reputação de uma pessoa e para tanto, a lei prevê a pena - detenção, de três meses a um ano, e multa (BRASIL, 1940).

Injúria: conforme o artigo 140 do Decreto-Lei 2.848, Injuriar ou insultar alguém consiste em ofender sua dignidade ou decoro. Para esse tipo de crime, a lei prevê pena - detenção, de um a seis meses, ou multa (BRASIL, 1940).

A Lei Maria da Penha faz a menção desses três tipos de agressão, ao se referir a violência moral: calúnia, difamação e injúria. Destarte, o Código Penal traz um vasto detalhamento sobre esses crimes bem como, as penalidades impostas.

2.2 Ciclo Da Violência

O Instituto Maria da Pena define que a violência contra mulher ocorre por fases progressivas, caracterizadas pelas ações agressivas.

2.2.1 Fase 1: Aumento de Tensão

Esta fase ocorre por irritações frequentes, muitas vezes, sem motivos, demonstrando picos de raiva. Nesta etapa o agressor ameaça a vítima (violência psicológica), a humilha (violência psicológica ou moral se ocorrer em público), e causa destruição de objetos (violência patrimonial). (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

É também a fase que geralmente, a mulher não acredita que sofre algum tipo de violência e, portanto, tenta abrandar o agressor, embora, já se sinta atormentada, triste, ansiosa, com medo e desiludida. Por consequência disso, a mulher começa a evitar qualquer comportamento que possa provocar tais ações do agressor. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

É comum ainda que a vítima tenha vergonha de falar sobre o que está acontecendo e assim, nega ou justifica o comportamento do companheiro. Acontece que esses tipos de agressões tendem a aumentar e ocasionarem a fase 2 da violência doméstica. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Destaca-se, portanto, na fase 1 do ciclo de violência doméstica, as frequentes agressões de ordem psicológica e moral, além da vergonha da mulher de reconhecer como agressões os comportamentos do companheiro.

2.2.2 Fase 2: Ato de violência

Começa-se nesta fase as agressões físicas, além da maximização da violência verbal, psicológica, moral e patrimonial. Ocorre também pela tensão não levada em consideração na fase 1. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Nesta etapa, tudo fica mais claro e a mulher começa a perceber o descontrole e o poder destrutivo do companheiro. o sofrimento e o medo aumentam, mas é justamente nessa circunstância que a mulher precisa muitas vezes se calar e não reagir a qualquer ato do agressor porque não sabe como o mesmo pode reagir, inclusive se poderá matá-la. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

É um período muito triste uma vez que, que se torna nítido o sofrimento da mulher, que começa a sentir severa pressão psicológica e conseqüentemente, insônia, perda de peso, ansiedade, dor, confusão mental e demais sintomas que causam patologias mentais. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Por sorte, é nessa etapa que provavelmente a mulher buscará ajuda. Mas, isso pode não acontecer. Porém, mesmo que não consiga denunciar o agressor, pode falar tudo o que está acontecendo para uma pessoa da família ou pessoa próxima e essa determinada pessoa, proceder com a denúncia. Caso isso aconteça, a mulher deverá ser retirada imediatamente da presença do companheiro ou quando a mesma o denuncie, buscar se esconder do mesmo em local de sua confiança. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

2.2.3 Fase 3: Arrependimento e comportamento carinhoso

É uma fase esperada aos olhos de quem está observando a situação de forma ampla, que nem sempre é a vítima.

Também denominada como a fase “lua de mel”, é o momento que o agressor demonstra arrependimento, se torna amoroso e faz juras de que jamais se comportará como antes para se reconciliar com a mulher. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

Muitas vezes isso é só uma farsa, para que a mulher tire as queixas contra o mesmo, ou mesmo minta para a justiça de que o mesmo não é um homem violento. Contudo, é também a fase que a mulher se sente mais confusa, pressionada por conta dos filhos, da sociedade e por possíveis problemas que deverá enfrentar com a separação. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

O agressor até passa um tempo se comportando como deveria, mas, tende a agir com nível bem pior de agressões posteriormente ou recomeçar do ciclo como na fase 1. É a fase do possível remorso do agressor, ocasionando até mesmo o estreitamento da mulher com o companheiro, por se sentir responsável pela situação. (INSTITUTO MARIA DA PENHA, 2018).

2.3 Medidas de prevenção da violência e de proteção à mulher

Há atualmente, diversas medidas de prevenção e proteção contra a violência doméstica. De acordo com o artigo 1º da Lei 11.340, tais estratégias promovem a

identificação de violências ocultas ou desconhecidas, alertando as pessoas de um sério problema social e fazendo com a sociedade e o Estado, responsáveis pela redução desses tipos de crimes, atuem de acordo com suas funções (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha institui em seu artigo 1º, regras de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. Primeiramente, com base constitucional e demais mecanismos de proteção do gênero feminino, direciona para a criação de Juizados para tratar com eficácia os assuntos dessa esfera (BRASIL, 2006).

O artigo 2º da Lei Maria da Penha determina que a mulher não deve ser exposta a qualquer tipo de discriminação e inclusive deve ser tratada com melhores condições para aperfeiçoamento de vida e para preservação de sua saúde e integridade física e mental (BRASIL, 2006).

São garantidos para a mulher elementos para a manutenção de sua dignidade, acessibilidade, inclusão social e proteção, além de determinações quanto as responsabilidade perante ao gênero. Vejamos:

LEI 11.340, Art. 3º: § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão; § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput (BRASIL, 2006, n. p).

Desta forma, a lei estabelece que todos são responsáveis pela mulher, desde a família ao poder público, como representante do Estado.

2.4 Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres

O modelo de enfrentamento, aplicado pela Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres é feito com a estruturação de regulamentos estratégicos para tratamento das circunstâncias que ocasionam esse conjunto de crimes contra o gênero (BRASIL, 2011).

Busca se a atuação integralizada dos setores de atendimento à mulher com o objetivo de amenizar os efeitos da violência e a desigualdade de gênero, bem como, lhes garantam um atendimento qualificado e mais empoderamento. Envolve-se na

missão, portanto, os sistemas de saúde, a segurança pública, a justiça, a educação, a assistência social e demais (BRASIL, 2011).

Logo, o objetivo do enfrentamento não se reduz a demanda do combate, mas abrange além disso, a prevenção, assistência e a eficácia de atendimento dos direitos das mulheres:

2.4.1 Âmbito preventivo

Como finalidades de prevenção da violência contra a mulher, a Política Nacional de Enfrentamento direciona luta pela desconstrução de paradigmas que levam as desigualdades e a violência (BRASIL, 2011).

Estrategicamente, a Política busca desenvolver campanhas educativas e culturais que ofereçam os seguintes conhecimentos e comportamentos: a igualdade, ética, combate à discriminação, harmonia, importância de reconhecer que a violência contra mulher é um assunto extremamente grave e deve ser observado por todos e como a sociedade e a mulher deve proceder nessas circunstâncias (BRASIL, 2011).

2.4.2 Combate

A Política Nacional de Enfrentamento considera que a Lei Maria da Penha deve ser de fato colocada em prática, posto que, se seus direcionamentos forem atendidos, a mulher estará mais protegida. Além disso, com a eficácia da lei, os índices de casos podem reduzir (BRASIL, 2011).

Trata-se de uma somatória de forças entre o judiciário e o legislativo para que os atos de crimes contra a mulher sejam tratados de uma forma mais acolhedora e protetora para a mulher e mais inflexível para o agressor (BRASIL, 2011).

A Lei não atua sozinha, atua em conjunto com a sociedade. Neste sentido, a Política de enfrentamento busca promover ações que favoreçam a eficiência dos processos e a punição de agressores (BRASIL, 2011).

A Política também busca maximizar ações para o aniquilamento do tráfico de mulheres e exploração sexual (BRASIL, 2011).

2.4.3 Garantia dos direitos humanos

Além dos direcionamentos Constitucionais brasileiros, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher age sob a luz dos Tratados Internacionais relacionados, que no Brasil destaca-se a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher - "Convenção De Belém Do Pará" (1994) (BRASIL, 2011).

São diretrizes que proíbem o ferimento da dignidade humana, neste caso, especialmente mulheres. Para tanto, a Política busca implementar ações que maximizem o empoderamento, o cumprimento de direitos e a reparação judicial (BRASIL, 2011).

A Convenção De Belém Do Pará" (1994), tem como parâmetro a valorização das mulheres perante às leis do ordenamento jurídico, bem como a proteção de seus direitos. Estes sendo:

Art. 4º: a. o direito a que se respeite sua vida; b. o direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral; c. o direito à liberdade e à segurança pessoais; d. o direito a não ser submetida a torturas; e. o direito a que se respeite a dignidade inerente a sua pessoa e que se proteja sua família; f. o direito à igualdade de proteção perante a lei e da lei; g. o direito a um recurso simples e rápido diante dos tribunais competentes, que a ampare contra atos que violem seus direitos; h. o direito à liberdade de associação; i. o direito à liberdade de professar a religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; j. o direito de ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, incluindo a tomada de decisões. (BELÉM DO PARÁ, 1994, n. p).

A maioria desses direitos também são instituídos pela Constituição Federal brasileira no âmbito geral, mas, com relação a mulher, os Tratados Internacionais enfatizam mais direitos sobre a liberdade e equiparação de gênero, como é o caso da mulher se expressar perante os tribunais para denunciar a violação dos seus direitos e de ser igualada a sociedade em questões públicas ou em todas as circunstâncias.

Cabe ressaltar que esses direitos já estão defasados para a sociedade contemporânea, mas, ainda estão atuantes.

2.4.4 Assistência

A propósito da assistência às mulheres vítimas de violência, a Política Nacional de Enfrentamento busca facilitar e desenvolver o que denominam de “atendimento humanizado e qualificado” (BRASIL, 2011).

Consiste em: a) promover condições contínuas para formar agentes públicos e comunitários; b) organizar espaços para permitir os serviços especializados como Casas-Abrigo, Centros de Referência, Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensorias da Mulher; c) e criar um elo de comunicação objetivando fortalecimento e eficiência das ações entre a Rede de Atendimento à mulher e os poderes públicos federais, estaduais e municipais, bem como, com a sociedade (BRASIL, 2011).

2.4.5 Rede de enfrentamento

A Rede de enfrentamento da Violência contra o gênero feminino não abrange somente delegacias e juizados, mas, instituições de atendimento. Tal estrutura é integralizada com vários tipos de assistências, conforme relacionado na citação abaixo:

Centros de Referência de Atendimento à Mulher; Núcleos de Atendimento à Mulher; Casas-Abrigo; Casas de Acolhimento Provisório; Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs); Núcleos ou Postos de Atendimento à Mulher nas Delegacias Comuns; Polícia Civil e Militar; Instituto Médico Legal; Defensorias da Mulher; Juizados de Violência Doméstica e Familiar; Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180; Ouvidorias; Ouvidoria da Mulher da Secretaria de Políticas para as Mulheres; Serviços de Saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual e doméstica; Posto de Atendimento Humanizado nos Aeroportos; Núcleo da Mulher da Casa do Migrante; Casa da Mulher Brasileira (BRASIL, 2011, n.p).

Esses institutos fazem parte da rede de enfrentamento à violência contra a mulher. São serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de

violência doméstica, cujo o intuito é prestar assistência, acolhimento e orientação jurídica, como também promover ações de prevenção, investigação e proteção. Cabe ressaltar que as mulheres quando em decorrência das agressões sofridas, se tornam vulneráveis.

3 APLICABILIDADE DA LEI MARIA PENHA

Até o ano de 2006 o Brasil não possuía legislação específica no tocante a violência contra a Mulher. Os crimes dessa conjectura eram controlados pela lei dos Juizados especiais, Lei nº 9.099/95, que estabeleceu os juizados especiais criminais para julgar os delitos penais de potencial ofensivo mais baixo (RESTANI, 2018).

Ademais, a persecução penal dos crimes de lesões corporais leve começou a submeter-se de representação, conjuntamente por ação dessa lei.

A Lei nº 9.099/95 determina que os delitos de lesão corporal leves e culposas são crimes de ação penal pública condicionada, delimitando que:

“Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas” (BRASIL, 1995, n. p).

Porém, depois de dez anos de assentimento da Lei 9.099/95, aproximadamente 70% dos casos que chegavam aos juizados especiais abrangia ocorrências de agressão doméstica contra mulheres. Da totalidade dessas ocorrências, grande parte consumava-se em “conciliação”, sem que o Ministério Público ou o Juiz deles tivessem ciência e sem que as mulheres se deparassem com uma resposta qualificada do poder público à violência sofrida (RESTANI, 2018).

A Lei dos Juizados Especiais, assim sendo, substanciava a falta de impunidade. Nesta conjuntura, em 2004, surgiu a Lei n. 10.886, que fez modificações no Código Penal para restringir e precaver a violência doméstica, porém não foi o bastante para banir a incidência da Lei 9.099/95 no tocante às lesões corporais leves. (RESTANI, 2018).

Em 2006, surgiu-se a Lei Maria da Penha. De acordo com o Ministro Marco Aurélio, esta lei tirou as vítimas de agressão do silêncio, onde tais ocorrências

aconteciam em seus lares. A Lei agiu como uma mudança legislativa clara na significação de garantir às mulheres atacadas o alcance real à reparação, proteção e justiça (RESTANI, 2018).

O art. 41 da Lei Maria da Penha Lei n. 11.340/06 começou a deslocar de maneira expressa a execução da Lei dos Juizados Especiais em relação aos crimes realizados com violência doméstica e familiar contra a mulher. *Verbis*: “Lei n. 11.340/2006. Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995” (BRASIL, 2006, n. p).

Sucederam então duas correntes em relação à ação penal referente ao crime de lesões corporais leves realizado contra a mulher no espaço doméstico: pública condicionada, onde a vítima deseja que o autor do crime seja indiciado ou pública incondicionada. (RESTANI, 2018).

Explanando o artigo 41 da Lei n. 11.340/2006, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1097042 DF, tinha sustentado entendimento de que a Lei Maria da Penha não modificava a natureza da ação penal nos crimes de lesões corporais leves, que permanecia sendo pública condicionada à representação da vítima. Porém, no ano de 2014, ao considerar a ADI 4424 DF, o Supremo Tribunal Federal mudou essa compreensão (BRASIL,2006).

Geralmente, os crimes são de ação penal pública incondicionada, sendo assim, mesmo que sem qualquer tipo de pronunciamento da vítima, podem ser processados e penalizados. Nas situações dos crimes de ação penal pública, há os que requerem a manifestação da vítima, sendo que a mesma precisa, de forma espontânea, apresentar o interesse de ver o autor do crime processado e punido. Por ser uma opção da vítima, a representação poderá ser suscetível de retratação até a apresentação da denúncia. No entanto, nas ocorrências de violência doméstica, tal retratação não ocorre de maneira simples (RESTANI, 2018).

Na ocorrência dos crimes que requeiram a representação da vítima, esta não poderá ser retratada na delegacia, sendo permitida sua admissão a renúncia em audiência determinada para esse desígnio, diante o juiz, precedente do recebimento da denúncia (RESTANI, 2018).

A ideia do legislador é que, em audiências diante de uma autoridade judiciária, esta será capaz de compreender se aquela retratação é realmente a vontade da vítima ou se a mesma está a sofrer algum tipo de ameaça. Caso o juiz constate que a escolha da mulher não é espontânea, poderá rejeitar a retratação (RESTANI, 2018).

O Supremo dispôs que os crimes de lesão corporal, mesmo que leves, quando praticados circunstâncias de violência, são crimes de ação penal pública incondicionada, dessa forma, não se aplicando a representação (RESTANI, 2018).

A ameaça é um exemplo de crime de ação penal pública condicionada, onde é preciso que exista a representação da vítima, está prevista no art. 147 do código penal Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas quando do que se refere a lei, só será aceita a renúncia a representação frente ao juiz, em audiência especial determinada para esse fim, antes que o Ministério Público receba a denúncia (BRASIL, 1940).

A Maria da Penha, Lei 11.340/2006, viabilizou mais proteção para a mulher, principalmente em termos de eficiência e prevenção. Seus principais avanços são as medidas protetivas de urgência e a organização sistêmica para assistência das vítimas e acompanhamentos das penalidades dos agressores através de juizados especializados de Violência Doméstica e Familiar (BRASIL, 2006).

Não existia portanto, um tratamento psicossocial que versa pela junção do atendimento assistencial e psicológico, além do jurídico. Além disso, a Lei 9.099/99 atalhava a prisão em flagrante (RESTANI, 2018).

A Lei Maria da Penha trouxe determinações mais efetivas quanto as punições, posto que, fortaleceu a probabilidade da prisão preventiva, independentemente dos crimes previstos no Código de Processo Penal, até mesmo para garantir a realização das medidas protetivas de caráter de urgência (RESTANI, 2018).

A concepção dos juizados direcionados para resolução de crimes de violência doméstica foi outro grande avanço da Lei Maria da Penha, uma vez que viabilizaram a capacitação de juízes e servidores da área, com especialização sobre as causas da violência feminina, bem como, sobre prevenção e aspectos psicossociais. (RESTANI, 2018).

3.1 Medidas protetivas

A Lei Maria da Penha originou e evoluiu à rede de enfrentamento e tornou mais eficaz o combate dessa esfera de crimes. As medidas protetivas aplicadas pela Lei Maria da Penha em seu artigo 18º, consistem em ações cautelares de caráter satisfatório, visando principalmente a proteção da vítima até cessar a situação de risco (BRASIL, 2006).

As medidas protetivas de urgência possuem as finalidades básicas de descontinuar a violência ou impedir que aconteça de forma mais severa. Além disso, se estende a proteção familiar (ARAÚJO,2008).

Neste aspecto, o artigo 18 da Lei Maria da Penha determina que as medidas protetivas de urgências podem ser pleiteadas a qualquer tempo, sem a presença de um causídico, tanto pela vítima, pela delegacia, pelo Ministério Público ou serem obrigadas pelo Juiz/a, de ofício. A partir da expedição da medida protetiva, a mulher é informada e orientada sobre quais serão os próximos possíveis passos, além de demais medidas que pode solicitar ao juizado (BRASIL,2006).

A legislação determina diversos tipos de medidas protetivas, cabendo ao Juiz de Ofício) determinar seu tipo. São elas:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ; II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; III - proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios. VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. § 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público. § 2º Na hipótese

de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso. § 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial. § 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil) (BRASIL,2006, n. p).

No entanto, a medida protetiva de urgência pode ser alterada para outra medida mais apropriada, que se for o caso, por descumprimento, ser revertida por exemplo em prisão. Além disso, o artigo 18 da Lei Maria da Penha delimita que pode haver acúmulo de medidas protetivas, a depender da necessidade de proteção da vítima (BRASIL,2006).

A inserção da lei 11.340/06 no ordenamento jurídico brasileiro, com relação as medidas protetivas de urgência, ocasionou uma ascensão à rede de enfrentamento de violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como se tornou de grande relevância no combate deste tipo de agressão. Diante disto, os vários tipos de medidas protetivas se caracterizam como ações cautelares eficazes na qual visam proteger e interromper a situação de violência em que a vítima e sua família se encontra (ARAÚJO,2018).

Conforme o artigo 18 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas podem ser solicitadas tanto pelo padecedor, quanto pela autoridade policial ou até pelo ministério público, podendo também o juiz fazer de ofício, ou seja, sem requerimento das partes acima mencionadas(BRASIL,2006).

Com o advento da lei 13.827/2019, a lei conhecida como Maria da Penha sofreu alterações na qual fora inserida o artigo 12-C que traz em seu bojo a possibilidade do delegado de polícia realizar a concessão da medida protetiva de urgência às mulheres que sofrem tal violência. Esta lei foi de grande relevância a fim de guarnecer o déficit voltado à proteção das vítimas (BRASIL, 2019).

4 SÚMULA 542

A Súmula 542 foi aprovada no dia 26/08/2015 pela terceira seção do Superior Tribunal de Justiça, a começar de proposta exposta pelo Ministro Sebastião Reis Junior, presidente do colegiado. A mencionada súmula efetiva a compreensão, já praticado pelo supremo tribunal Federal, a contar de fevereiro de 2012, de que a ação penal referente ao crime de lesão corporal que é efeito de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada (BRASIL, 2015).

Precedentemente a junção da Súmula citada, o STF, em 2012, considerou proveniente ação Direta de inconstitucionalidade, ADI 4424, composta pela procuradoria geral da república, conforme os artigos 12 inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) (BRASIL, 2012).

Dessa maneira, é permitido que a notícia-crime seja feita, por exemplo, por um vizinho que tenha notado a violência. O inquérito policial então será instaurado para que se investigue a ocorrência, se for o caso, pode iniciar à ação penal, sendo insignificante a representação da vítima ou a sua consecutiva retratação (BRASIL, 2015).

Sobre o que foi apresentado até o momento, é possível deduzir o seguinte: o preceito do art. 41 da Lei n. 11.340/06 separa todas as determinações da Lei n. 9.099/95 no âmbito dos crimes praticados contra a mulher no ambiente doméstico (BRASIL,2006).

O artigo 16 da Lei Maria da Penha, julgado inconstitucional, determina que as ações penais públicas “são condicionadas à representação da ofendida”, no entanto, para a grande parte dos ministros do Supremo tribunal Federal, essa situação iria comprometer a proteção constitucional legitimada às mulheres (BRASIL,2006).

Importante analisar que súmula 542 do STJ declara-se exclusivo ao crime de lesão corporal/praticado contra a mulher por meio de violência doméstica. (BRASIL, 2015).

Assim sendo, a Súmula aprovada apenas resume uma compreensão já fixada pelo STF desde o ano de 2012. Conclui apresentar, por conseguinte, a obrigação de se igualar, conforme com a nova Súmula, o posicionamento dos Promotores de Justiça quanto a proposta de Ação Penal nos casos de lesão corporal introduzidos no contexto da violência doméstica (BRASIL, 2015).

Isto é, destinando-se a materialização da Ação Penal relacionada ao crime de lesão corporal efeito de violência doméstica contra a mulher como Pública Incondicionada, o presente Órgão irá, obrigatoriamente, ceder a Ação nos presentes casos, não sendo concedida, por óbvio, a retratação por parte da vítima (BRASIL, 2015).

5 O DEVIDO PROCEDIMENTO PÓS-AGRESSÃO

A Lei Maria da Penha, como exaustivamente falado no corpo desta pesquisa, também tem a função psicossocial. Em seu artigo 9º prevê medidas assistenciais articuladas junto a Lei Orgânica da Assistência Social, ao Sistema Único de Saúde, ao Sistema Único de Segurança Pública e demais políticas públicas (BRASIL,2006).

Neste sentido, a vítima, ao ser acometida com a agressão doméstica, pode buscar uma rede de atendimento de enfrentamento à violência, a partir das seguintes possibilidades:

a) Dirigir-se a um pronto-socorro municipal e fazer constar na ficha de atendimento a informação “agressão”. Logo depois, ir até a delegacia da mulher ou delegacia de polícia mais próxima para a realização do Boletim de Ocorrência (BO), sendo importante contar tudo em detalhes e levar testemunhas, se houver, ou indicar o nome e endereço delas. Sendo em seguida a vítima conduzida ao Instituto Médico Legal (IML) para a realização do exame de corpo de delito. b) De posse do BO e da prova de que compareceu ao exame de corpo delito, a mulher deve ingressar com dois procedimentos: Separação de Corpos e Alimentos. Esses processos são recebidos no mesmo dia e são deferidas duas liminares – a primeira determinando que o agressor deixe o lar conjugal apenas com seus bens pessoais e, a segunda, deferindo um valor de alimentos para a mulher, o qual será deduzido diretamente dos ganhos constantes da folha salarial do companheiro. c) Em até 30 dias após a saída do agressor da casa, a mulher tem que ingressar com a ação de separação judicial no mesmo Juízo que deferiu a separação de corpos. d) Em até seis meses deverá ingressar com ação penal, para penalizar o réu pelas agressões que praticou. e) No caso de a mulher não ter como pagar advogado particular, ela poderá requerer ao Juízo que determine um advogado do Estado para propor as ações e ficará isenta das custas processuais. f) Se a mulher estiver com medo de retornar ao lar e ser novamente agredida, deverá solicitar na delegacia da mulher ou ao próprio Juízo um local para abrigá-la, até que o agressor seja colocado para fora de casa. g) Se o agressor continuar a molestá-la, ameaçá-la, ou tentar agredi-la, deverá ligar para o 190, chamar a Polícia, e contatar a delegacia da mulher e o Juízo da causa. O

agressor será processado por ameaça, coação no curso do processo e poderá ser preso em flagrante (BRASIL,2011, n. p).

Quanto mais rápido a mulher buscar ajuda, maiores são suas chances de sair ileso aos crimes de violência doméstica. É aconselhado que isso aconteça imediatamente após a agressão. E, como já relatado, as autoridades responsáveis agir conforme a lei de proteção.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo é direcionado à prevenção e à proteção legal às mulheres em situação de violência doméstica e traz mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando ênfase aos reflexos culturais da violência no âmbito familiar, os seus diversos tipos e a medidas para prevenir e proteger as mulheres, visando erradicar esse mal e atender aos anseios da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, parágrafo 8, sendo o fruto da Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de discriminação contra as mulheres, em consonância com Convenção Interamericana.

A violência doméstica contra a mulher torna-se visível quando deixa de ser interpretada como um problema individual da mulher e passa a ser reconhecida como problema social e a constar das agendas públicas de assistência, prevenção e punição para esses casos. Para erradicar a realidade da violência doméstica contra a mulher seria necessária a implantação de políticas públicas realmente efetivas na sociedade, com o intuito de incentivar as mulheres que sofrem qualquer tipo de agressão a denunciar os seus agressores, como também, o investimento do governo na educação de crianças e adolescentes com o propósito de formar cidadão livres da mancha do machismo, e treinar equipes para um atendimento multidisciplinar, especializado e humanizado no atendimento às vítimas, como também, apostar na reeducação do autor de violência para alterar o elevado índice de violência contra a mulher no país.

Assim, objetivou identificar maneiras para redução da cultura da violência doméstica que atinge as mulheres, por meio do estudo, reflexão e diálogo sobre a Lei Maria da Penha e comparar as formas de prevenir a violência com os métodos

utilizados para fornecer assistência e proteção às mulheres que sofrem, ou sofreram qualquer tipo de violência que se enquadra no artigo 11.340/2006.

O art. 41 da Lei n. 11.343/06 separa todas as exigências da Lei n. 9.099/95 na área dos crimes realizados contra a mulher no ambiente doméstico e familiar. Portanto, o art. 88 da Lei nº 9.099/95, não se aplica no em ocorrências de lesões corporais realizadas contra mulher no campo de violência doméstica.

Destarte, tratando-se de delito de lesão corporal realizado no ambiente doméstico, a ação penal é sempre pública incondicionada, sem que exista a alternativa de retratação da vítima, não interessando em que proporção, se leve, grave, gravíssima, dolosa ou culposa. Ademais, vale ressaltar que a ação penal pública incondicionada é a regra em nosso ordenamento.

Conclui-se que, apesar da mulher ter progredido nos últimos tempos na busca dos seus direitos e na igualdade de gênero, ainda tem muito que avançar combatendo a repressão feminina e possibilitando a liberdade sexual, libertando-as dos preconceitos e valores arcaicos.

7 REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Maria de Fátima. **Gênero e violência contra a mulher**: o perigoso jogo de poder e dominação. 2008. Disponível em<http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1870-350X2008000300012>. Acesso em: 15 de maio 2020.

BELÉM DO PARÁ, Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, “Convenção De Belém Do Pará”**. 1994. Disponível em<<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 20 de maio 2020.

BEZERRA, Juliana. **Lei Maria da Penha**. 2019. Disponível em<<https://www.todamateria.com.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 15 de maio 2020.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 22 de maio 2020.

_____, Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 20 de maio 2020.

_____, Lei Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em: 08 de maio 2020.

_____, Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres.** Presidência da República, 2011. Disponível em <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>>. Acesso em: 22 de maio 2020.

_____, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 542.** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. Julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015). Disponível em <<http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub.>>> Acesso em: 08 de maio 2020.

_____, Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade:** ADI 4424 DF. Ação Penal – Violência doméstica contra mulher – lesão corporal – natureza. Julgamento: 09/02/2012. Disponível em <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25342756/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-4424-df-stf>> Acesso em: 11 de maio 2020.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Tipos de violência.** 2018. . Disponível em <<http://www.institutomariadapenha.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html>>. Acesso em: 05 de maio 2020.

MOTA, Adriana. **Violência doméstica e familiar.** 2019. Disponível em <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres/>>. Acesso em: 03 de maio 2020.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - BRASIL. **Prevenção da violência sexual e da violência pelo parceiro íntimo contra a mulher: Ação e produção de evidência.** 2012. Disponível em <https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/44350/9789275716359_por.pdf;jsessionid=689457C2E5E5CE62335020F88118CEE8?sequence=3>. Acesso em: 19 de maio 2020.

RESTANI, Diogo Alexandre. **Juizados Especiais Criminais e a Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10704/Juizados-Especiais-Criminais-e-a-Lei-Maria-da-Penha>>. Acesso em: 20 de maio 2020.